



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 15/08/2023 10:54:42.843 - MESA

PL n.3908/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Cria o Selo Patriota de Regularidade e dispõe sobre as condições mínimas de regularidade tributária, previdenciária e trabalhista exigidas para o acesso a benefícios fiscais, financeiros e creditícios e para a participação em licitações e em programas ou ações governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de regularidade tributária, previdenciária e trabalhista exigidas para o acesso a benefícios fiscais, financeiros e creditícios e para a participação em licitações e em programas ou ações governamentais.

Art. 2º Será concedido o Selo Patriota de Regularidade à pessoa jurídica com mais de vinte empregados que comprove a regularidade em relação aos requisitos previstos no *caput* art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Parágrafo único. Os detentores do selo de que trata o *caput* farão jus, nos termos, limites e condições definidos em regulamento, aos seguintes benefícios:

I - prioridade na análise de processos administrativos junto à administração pública federal direta e indireta, observadas as demais preferências legais; e

II – elegibilidade para iniciativas de fiscalização orientadora.

Art. 3º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:



* C D 2 3 2 2 0 0 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

2

Apresentação: 15/08/2023 10:54:42.843 - MESA

PL n.3908/2023

“Art. 60. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro ou creditício e a realização de operações de crédito que envolvam recursos públicos ficam condicionados:

I - à regularidade do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições federais;

II – à regularidade perante a Justiça do Trabalho e o atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III - à não indicação do beneficiado no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravo.

§ 1º Considera-se benefício creditício a captação de recursos junto a programas de crédito subsidiados pelo Governo Federal, operacionalizados à taxa de juros inferior ao seu custo de captação pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 59, as condições de que trata este artigo deverão ser comprovadas durante todo o período do gozo do incentivo ou benefício fiscal, financeiro ou creditício, na forma e na periodicidade definidas em regulamento.” (NR).

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 68.

.....
VI – não constar no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravo.

.....” (NR)

“Art. 92.

.....
XX - a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pelo mesmo motivo.

.....” (NR)





Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias destinada a vigorar em 2024, os gastos tributários estimados para o referido ano superam R\$ 480 bilhões.

Temos verificado, contudo, que as empresas beneficiárias das principais renúncias tributárias e dos principais incentivos financeiros e creditícios nem sempre oferecem a contrapartida esperada ao Estado e à sociedade.

A nosso ver, tal fato se dá porque, embora o ordenamento jurídico pátrio atualmente estabeleça condições para o acesso a determinados benefícios ou a recursos públicos, tais exigências são esparsas, descoordenadas e apresentam lacunas relevantes.

Nesse contexto, propomos o presente projeto, o qual estabelece requisitos mínimos de regularidade para o acesso a incentivos fiscais, financeiros e creditícios e para a participação em licitações e em programas ou ações governamentais.

De fato, atualmente o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 condiciona a fruição dos incentivos fiscais à apresentação de certidão negativa de débitos fiscais federais. Tal dispositivo não exige, porém, que a regularidade se mantenha durante todo o período de fruição do benefício, abrangendo apenas a concessão inicial.

Além disso, relativamente aos incentivos financeiros, creditícios e às demais operações de crédito que envolvam recursos públicos, o art. 6º da Lei nº 10.522/2002 exige a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), mas a negativação do nome do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

4

beneficiário no cadastro não impede a realização da operação ou a concessão do benefício.

Note-se ainda que a regularidade trabalhista não é exigida para a concessão dos mencionados benefícios, sendo a legislação silente inclusive quanto às hipóteses em que o beneficiário já foi condenado por utilização de trabalho escravo.

O projeto ora apresentado corrige e harmoniza tais imperfeições legislativas, prevendo que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro ou creditício e a realização de operações de crédito que envolvam recursos públicos serão condicionados à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista do contribuinte durante todo o período de fruição do benefício, exigindo inclusive a não inclusão do beneficiário no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravo.

Quanto ao tema da repressão ao trabalho escravo, registre-se que a Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo prevê até mesmo a cassação da inscrição estadual do contribuinte que comercialize produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Pontue-se ademais que, no julgamento da ADPF nº 509, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo ("lista suja"), ressaltando que o lançamento do nome do empregador no cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como que o período de manutenção no cadastro é de apenas dois anos.

Por fim, o projeto cria o Selo Patriota de Regularidade, com o objetivo de conferir ao contribuinte que cumpre regularmente as exigências

Apresentação: 15/08/2023 10:54:42.843 - MESA

PL n.3908/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

5

fiscais, previdenciárias e trabalhistas uma posição mais favorável do que a daquele que é indiferente à legislação.

Com efeito, vêm progressivamente ganhando força no cenário nacional as medidas de fiscalização orientadora e o modelo cooperativo de fiscalização tributária.

É o caso, por exemplo, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece um regime de fiscalização das micro e pequenas empresas norteado pelo critério da dupla visita, bem como do Programa “Nos Conformes”, do Estado de São Paulo, que concede benefícios aos contribuintes que cumprem requisitos de conformidade fiscal.

Com o projeto, o nosso intuito é o de que o Selo Patriota de Regularidade funcione como um forte indicativo da boa-fé e da pré-disposição do administrado em colaborar com o Estado, norteando a Administração Pública na expansão das ações voltadas à fiscalização orientadora para as grandes empresas.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2023.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

Apresentação: 15/08/2023 10:54:42.843 - MESA

PL n.3908/2023

